

PARECER N° , DE 2006

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, ao Projeto de Lei do Senado n° 415, de 2005, que *estabelece normas gerais para a simplificação do procedimento de registro de empresários e pessoas jurídicas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

RELATOR: Senador JUVÊNCIO DA FONSECA
RELATOR “AD HOC”: Senador EDISON LOBÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 415, de 2005, de autoria do eminente Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES, visa a dispensar os empresários e pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ) de se inscreverem em qualquer outro cadastro de contribuintes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou da Previdência Social.

Em sua justificação, o autor afirma que o projeto *tenciona racionalizar o processo de abertura e baixa de empresas no País, ao mesmo tempo em que regulamenta a parte final do inciso XXII do art. 37 da Constituição, inserido pela Emenda Constitucional n° 42, de 2003.*

São três as principais modificações em relação aos procedimentos em vigor. O art. 2º dispensa a inscrição da empresa registrada

na Receita Federal nos fiscos estaduais e municipais. O art. 3º permite o início da atividade da empresa, nos casos em que o risco seja considerado baixo, imediatamente após a concessão da inscrição. O art. 4º prevê que os empresários poderão requerer a suspensão de suas atividades, cessando as exigências de obrigações tributárias e a aplicação de penalidades, inclusive quando houver pendências tributárias que impeçam a baixa da inscrição.

Compete, sucessivamente, a esta Comissão e à Comissão de Assuntos Econômicos a análise da proposição, que, por ser de autoria de Senador, tramita nesta última em caráter terminativo, nos termos do art. 91, I, do Regimento Interno do Senado Federal.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O projeto cuida de matéria inserida na competência legislativa da União. Cabe ao Congresso Nacional sobre ele dispor, sendo legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior. Tampouco há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da proposição em exame. Não há vícios de injuridicidade.

Acerca da técnica legislativa, o projeto observa as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Não há inclusão de matéria diversa ao tema tratado na proposição e a sua redação, a nosso ver, apresenta-se adequada, com exceção de erro de grafia que corrigimos por meio da emenda ao final apresentada.

Quanto ao mérito, o projeto encontra-se em consonância com o inciso XXII do art. 37 da Constituição, inserido pela Emenda nº 42, de 2003, que trata da Reforma Tributária, e dispõe que as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e

atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou de convênio.

O objetivo do projeto é concentrar no CNPJ as informações cadastrais das empresas em atividade no País, o que já vem sendo buscado mediante convênios celebrados entre os fiscos federal, estaduais e municipais. Recentemente, teve início o projeto de cadastro sincronizado nacional, consistente na integração dos procedimentos de cadastramento tributário entre a Receita Federal e as secretarias de fazenda dos Estados e Municípios. Está prevista a entrada única de dados cadastrais, por meio de *software* disponível no endereço eletrônico da Receita Federal. A documentação apresentada passa a atender à Receita Federal e às secretarias de fazenda. A idéia é utilizar o CNPJ como única inscrição cadastral em todas as esferas de governo, que poderão acessar as informações do cadastro.

O sistema encontra-se implantado na Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia e em fase de implantação na Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo. Há vários convênios assinados, com cronograma de implantação sendo elaborados (Acre, Alagoas, Amapá, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Rio Grande do Norte, Roraima, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Sergipe, e Municípios de Aracajú, Belo Horizonte, Salvador, São Paulo e Contagem), e outros em fase de estudo (Amazonas, Distrito Federal, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Piauí, Rio de Janeiro, Rondônia e Tocantins).

Prevê-se, quando de sua total implementação, a integração no sistema de todos os órgãos de governo envolvidos no processo de abertura de empresas, entre eles as juntas comerciais, os cartórios de registro das pessoas jurídicas, o corpo de bombeiros e a vigilância sanitária.

Conclui-se, portanto, que o projeto é pertinente e vai ao encontro das conclusões do relatório final do Grupo de Trabalho da Desburocratização e da Simplificação das Relações do Estado com o Cidadão e as Empresas,

criado no Senado Federal pelo Ato do Presidente nº 79, de 2005, do qual consta que *a inexistência de número de identificação único no Brasil resulta, em princípio, do nosso sistema federativo e da falta de integração entre as unidades federativas* [sendo esse] *um dos graves problemas que se podem apontar no País.*

Além disso, o projeto permite que as empresas possam iniciar suas atividades imediatamente após a inscrição no CNPJ, assim como simplifica o procedimento de baixa dos registros.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 415, de 2005, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1-CCJ

Dê-se ao § 3º do art. 2º, aos §§ 1º e 7º do art. 3º e ao § 4º do art. 4º do PLS nº 415, de 2005, a seguinte redação:

Art. 2º

.....
§ 3º A Secretaria da Receita Federal, observado o atendimento a requisitos técnicos, habilitará, além dos seus próprios, órgãos da Secretaria da Receita Previdenciária e das Secretarias de Fazenda ou Finanças dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios como agentes operacionais do CNPJ, com competência para promover inscrição ou baixa de contribuintes, bem assim outras alterações cadastrais.

Art. 3º

.....
§ 1º Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, o agente operacional emitirá Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de concessão da inscrição, conforme convênio celebrado entre a União e o Distrito Federal ou o Município.

.....
§ 7º A convocação do Alvará de Funcionamento Provisório em Alvará de Funcionamento será condicionada à apresentação das

licenças de autorização de funcionamento emitidas pelos órgãos e entidades competentes.

Art. 4º.....

.....
§ 4º Os créditos tributários apurados após a baixa da inscrição da pessoa jurídica serão exigidos mediante lançamento efetuado em nome dos respectivos responsáveis, proporcionalmente às participações societárias, observando-se a limitação dessa responsabilidade ao montante da participação no capital social, nos casos em que a lei assim dispuser, ressalvada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

.....

Sala da Comissão, 06 de setembro de 2006.

, Presidente

, Relator